ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.011319/2008-13

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10120.011319/2008-13 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-006.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 07 de maio de 2019 |
| **Matéria** | IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA |
| **Recorrente** | JOSÉ GERALDO PINHEIRO |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

LEGITIMIDADE DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL PARA ANALISAR DOCUMENTOS CONTÁBEIS. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONTADOR. SÚMULA CARF N° 8 E ART. 6° DA LEI Nº 10.593/2002.

O auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador, nos termos da Súmula CARF nº 8 vinculante conforme Portaria MF de 07/06/2018, DOU DE 08/06/2018. Já a Lei n} 10.593/2002, em seu artigo 6º dispõe que são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

SÚMULA CARF Nº 26. A PRESUNÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 312/321, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ("IRPF"), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente ao ano-calendário de 2004, com fundamento em omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 09/10/2008 (fls. 327/344), alegando, em síntese que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente, e consequentemente, cancelados todos os importes neles imputados, bem como desconstituídos os respectivos débitos tributários imputados pela Fazenda Nacional. Requereu ainda a juntada posterior de documentos probantes e indispensáveis ao deslinde das questões controvertidas, tais como livro caixa, comprovação da origem e destinação dos recursos veiculados nas contas-correntes do Recorrente, dentre outros capazes de demonstrar a inocorrência de sonegação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 03-31.457 da 3ª Turma da DRJ/BSA**, às fls. 412/429, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, para excluir o valor de R$ 13.020,00 dos depósitos de origem não comprovada e manteve as demais infrações, resultando em saldo de imposto a pagar de R$ 747.108,14, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora Recorde-se:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*
>
> *FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2005*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.*
>
> *A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*
>
> *JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 08/09/2009 (às fls. 440/457), repisando as alegações de Impugnação, e argumentando o que segue:

**a)** Os agentes fiscais não construíram o conjunto de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a suposta omissão de receita;

**b)** O Recorrente processou tempestivamente sua defesa e comprovou, através de documentos que era efetivamente intermediário de valores que entraram e saíram de suas contas-correntes e constituíram-se apenas em um mero repasse e não uma operação de ganho ou receita, e que agiu de boa-fé. Que pode não ter agido de forma a produzir o efeito desejado, do ponto de vista jurídico, toda via por todo o contexto processual verifica-se que não houve sonegação fiscal, nem tampouco qualquer ato capaz de ensejar qualquer tipo de autuação fiscal.

**c)** a fiscalização não levou em consideração que ele é um intermediário das operações com arroz em casca, de modo que as movimentações em sua conta corrente não são rendimentos pessoais e sim meras transações de recursos de terceiros, para pagamento de agricultores / fornecedores. Nessa linha, defendeu que deveria ser tributado apenas as suas comissões como intermediador, e não o valor total das operações;

**d)** meros depósitos não são suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita – princípio decorrente de lei;

**e)** existem declarações, procurações, autorizações e contratos firmados entre o Recorrente e diversas pessoas (agricultores/fornecedores) em outros anos-calendário, o que evidencia o agenciamento e comprova a origem dos depósitos dos clientes (cerealistas) e as remessas de tais importes, já com a dedução do condicionamento, para os agricultores/fornecedores;

**f)** se o agente atuador/fiscalizador não for legalmente habilitado ao exercício da profissão de contador, seus trabalhos deverão ser todos invalidados e ineficazes, levando o lançamento a nulidade;

**g)** A Fiscalização aponta em seu Relatório dois valores de R$13.020,00 (treze mil e vinte reais), nas datas de 19/05/2004 e na data de 20/05/2004, respectivamente, como sendo passiveis de tributação, ocorre que refere-se a um cheque que fora devolvido por insuficiência de fundos. E se houver mais incongruências como essas?

**h)** Não deve prevalecer a exigência da penalidade pecuniária quando não restar provado nos autos a materialidade do fato ensejador da infração, O ônus da prova, segundo previsão legal, é de quem acusa, *in casu*, do agente fiscalizador.

É o relatório.

# Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 07/08/2009, conforme AR de fl. 439, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 08/09/2009 (fls. 440/457), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DA PRELIMINAR

### a) Nulidade

O Recorrente alega às fls. 454/455 a ocorrência de nulidade do procedimento fiscal porque o agente autuante deveria ser legalmente habilitado ao exercício da profissão de contador, o que não estaria comprovado no auto de infração.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

A matéria já está ultrapassada e inclusive pacificada neste E. Conselho por meio da Súmula CARF nº 8, com efeito vinculante, vejamos.

> ***Súmula CARF nº 8***
>
> *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Como bem fundamentou a instância *a quo,* em complemento, a Lei nº 10.593/2002, com as alterações realizadas pela Lei nº 11.547/2007, ao tratar da reestruturação da carreira de auditoria do Tesouro Nacional, delineou explicitamente as atribuições do hoje denominado "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil", como bem ponderou a decisão recorrida. Confira-se:

> ***Art. 6.*** *São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*
>
> *I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*
>
> *a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuiç ões;*
>
> *b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação detributos e contribuições e de re conhecimento de benefícios fiscais*
>
> *c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle adu aneiro,apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equip amentos e assemelhados;*
>
> *d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando asrestrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observ ado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;*

> *e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;*
>
> *f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;*
>
> *II- em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Como se vê, a aptidão jurídica necessária para o lançamento abrange os atos que o antecedem, incluída aí a análise de documentos e da escrita contábil, independentemente de habilitação legal para o exercício da profissão de contador. Portanto, está de pleno acordo com os termos do art. 142 do CTN e art. 59 do Decreto 70.235/1972, não havendo de se falar em violação à norma ou nulidade dos atos praticados.

> ***Art. 142.*** *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

> ***Art. 59****. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Por estas razões, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

## 3. DO MÉRITO

O cerne da argumentação do Recorrente é que os depósitos em suas contas decorrem da sua atividade profissional, qual seja, intermediar a venda de arroz com casca para

um grupo de pessoas físicas e jurídicas. Assim, defende que a mera movimentação do dinheiro do cliente em sua conta, para o fornecedor do produto, não poderá ser admitida como renda tributável e que não há nos autos nenhuma prova documental que sustente o Auto de Infração.

Em outros termos, conforme aduzido no relatório deste acórdão, podemos sintetizar os argumentos do Recurso Voluntário quanto ao tema da omissão de rendimentos:

No entanto, não merecem guarida os argumentos do Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

> ***Art. 42****. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

> ***Súmula CARF nº 26***
>
> *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Nesta linha, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Os depósitos bancários cuja origem é questionada estão listados mês a mês às fls. 384/390 e podem ser assim resumidos para o ano de 2004, em sua totalidade: HSBC – R$ 1.034.299,00; COOPERATIV – R$ 1.187.023,41; PRIMACREDI – 508.453,00. TOTALIZANDO: R$ 2.729.776,89.

Ao longo da Fiscalização, foram juntados os seguintes documentos: extrato das contas bancárias de 2004 (fls. 12/47, 49/60, 64/88); informe de rendimento da fonte pagadora CCR de Primavera do Leste Ltda. de 2004 (fl. 48); boleto do Banco HSBC (fls. 62/63); relação de depósitos/créditos no Banco HSBC (91/93, 146, 197, 229, 237), na cooperativa de crédito do Banco Médio Leste de MT (94/95), na cooperativa de crédito de Primavera do Leste – Primacredi (fl. 96); comprovantes ilegíveis de depósitos (fl. 104); declaração do IRPF de 2004 (fl. 113/118); lista dos produtores (fl. 119/127); comprovantes de auto depósito no Banco Bradesco (fls. 129/130); recibos – alguns ilegíveis – e transferências do BANCOOB (131/145, 147/178, 181/195, 198/201, 205/208, 210/228, 230/236, 238/241); comprovantes de depósitos no Banco do Brasil (fls. 179/180, 209/); ordens de frete – alguns ilegíveis (fls. 246/306); e planilhas feitas à mão com cálculos de débito e crédito (fls. 307/311).

A despeito desta documentação apresentada, tem-se que não é possível correlacioná-la de forma clara e objetiva com os depósitos cujas origens estão sendo questionadas no presente caso e tampouco o Recorrente ousou fazê-lo em sua defesa, articulando os referidos valores com suas respectivas origens e saídas.

Em verdade, o Recorrente se pautou em combater a invalidade da imputação da presunção legal de omissão de rendimentos, mas não fez provas do contrário. Inclusive, neste sentido, alegou que deveria ser considerado para fins de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2004 apenas os valores de sua comissão sobre a venda do arroz com casca, mas em momento algum, tanto em sua Impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, mencionou, ou apresentou qualquer discriminativo de cálculo para destacar que valor seria esse.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei n° 9.430/1996.

Assim, como bem reconhecido pela r. decisão *a quo* às fls. 426/427, o Recorrente não logrou comprovar a alegada intermediação (transferência dos recursos dos clientes/compradores para a sua conta corrente), nem os contratos de intermediação firmados com os fornecedores do produto identificando os termos acordados e tampouco foram correlacionados com a transferência do valor acertado para os representados. Vejam-se os fundamentos do acórdão da DRJ/BSA, os quais integro ao presente voto.

*A alegação de que a Autoridade Fiscal não levou em consideração a sua atividade — tributando apenas as suas receitas efetivas — perde sustentação, quando o contribuinte não comprova, de forma individualizada, a alegada intermediação, isto é, a transferência dos recursos dos clientes/compradores para a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), documentada com as notas fiscais, cheques nominativos ou outros documentos hábeis e idôneos da compra e venda; os contratos de intermediação firmados com os fornecedores do produto, identificando os termos do acordo (comissões, p.ex.) e a correlacionada transferência do valor acertado para os representados.*

*Ao contrário, os documentos apresentados à Fiscalização não permitem qualquer comprovação individualizada acerca da origem dos depósitos nas contas correntes do impugnante (fls. 117/308), a saber:*

*• Recibos de frete em cópias não autenticadas, dando conta de pagamentos feitos pelo próprio fiscalizado a beneficiários pelo transporte de arroz, p. ex. fls. 129/133, 135/139, 141/145, 147/152, observando que, em sua maioria, consta apenas o primeiro nome do recebedor, sem aposição de qualquer outra identificação, tal como o CPF;*

*• Recibos diversos de transferências eletrônicas e depósitos, porém o remetente é o próprio impugnante, não o destinatário/favorecido dos créditos;*

*• Relatórios denominados de Relatório de Produtores e Das Empresas Compradoras sem assinatura do emitente, sem correlação individualizada com os depósitos e sem indicação de qualquer relacionamento com os créditos em suas contas (fls. 117/125 e 239/242);*

*• Cópias de depósitos/transferências bancárias para beneficiários que não o fiscalizado, realizadas em agências bancárias do Banco Bradesco, onde não consta o contribuinte como correntista;*

*• Tabelas feitas A. mão, em documentos não timbrados, sem assinatura e identificação, bem como sem qualquer elemento esclarecedor dos seus objetivos probatórios (fls. 304/308);*

*• Ordens de frete diversas, por si sós sem qualquer valor probante, apresentadas sem timbre de pessoa fisica ou jurídica, sem número de CNPJ ou CPF (fls. 243/303).*

*Igualmente, apresentou procurações e autorizações diversas, tendentes a comprovar a intermediação alegada (fls. 344/356).*

*Da análise desses documentos, verifica-se que não fazem prova da origem dos recursos em suas contas bancárias, pois sequer contêm menção a valores. Não é possível estabelecer qualquer vínculo de datas e valores creditados em suas contas e essas provas, uma vez que*

*tais documentos dão conta somente de autorização para comercialização de arroz em casca.*

*Ademais, a esmagadora maioria não está relacionada ao ano-calendário objeto do Auto de Infração, 2004, mas sim a período anterior, 1999, 2000 e 2001 (fls. 344/345, 347/357).*

*Acerca da Declaração, fl. 351, onde consta informação de que o Sr. Orlando Antônio Barcella recebeu a importância de R$ 231.311,00, esclarece-se que tal documento é datado de 24 de abril de 2001, ou seja, anterior ao período fiscalizado e, portanto não faz prova da operação de intermediação no período ora em análise, ano-calendário 2004.*

***Não é demais destacar que o próprio impugnante declara que não possui os documentos comprobatórios da intermediação acertada entre ele e os fornecedores no ano de 2004**, onde, supostamente, constaria a autorização para intermediar em seus nomes. Diz que negociou com os produtores de cereais da cidade de Primavera do Leste — MT e região, os quais lhe forneceram procurações para representá-los nos anos de 2000 e 2001. Contudo, aduz, ipsis litteris: nos anos seguintes negociei em nome dos produtores de municípios que não pertence (sic) a região de Primavera do Leste, e devido a distância e a dificuldade de fazer contato com os mesmos **não foi possível adquirir junto a eles as procurações dos anos seguintes"** (fl. 343).*

Destarte, mantenho a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, para fins de comprovação da omissão de rendimentos.

Quanto a alegação do cheque devolvido, que fora considerado no lançamento fiscal, o mesmo foi observado pela DRJ e excluído do lançamento, assim, eventuais incongruências dessa natureza, sempre que verificadas, como já dito alhures, compete ao sujeito passivo apontar o erro verificado no trabalho fiscal, tendo em vista que é seu o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

## 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.